DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5375/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17401/2014
PROTOCOLO	: 1556320
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADOS	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA E ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.368,70

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII CONSTATADA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII OBSERVADA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA AVERIGUADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 186/2014 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2014, estando esta sob análise a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Secretário Municipal, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21,

II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, § 4º, III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de material de expediente para atender o Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, com o contrato no valor de R$ 51.368,70 (cinquenta e um mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) e prazo de vigência a partir de sua assinatura, até 31/12/2014.

As Notas de Empenho nº 271/2014, nº 272/2014, nº 273/2014 e nº 274/2014, foram juntadas aos autos à peça 3, no valor de R$ 51.368,70 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 26/05/2014 (peça 4-pág. 1) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 24/10/2014 (peça 1-pág. 5).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 5666/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS–17438/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1218, de 10/11/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–4553/2016 (peça 9), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, onde se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 186/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e § 4º, III, e artigo 122, III, "a" e "b", ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvando o não envio do Subanexo XVII (contrato), do Subanexo XVIII referente ao termo aditivo nº 01/2014, falhas de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, III, "a" e "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e por fim, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, III, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC-2573/2017 (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, II e III e § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva, a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, bem como o não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII, em desatenção às disposições contidas na legislação institucional, onde as falhas em questão, apesar de não macular a formalização do contrato e dos termos aditivos, são passíveis de multa em face da infração às disposições

contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e alterações posteriores.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, mas não produziu prejuízo ao erário e a etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios da presente fase, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, gerando apenas uma ressalva em sua decisão.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 12/11/2014, o Termo Aditivo de Supressão nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 186/2014 (peça 8-pág. 64-65), tendo por objeto a supressão do valor do contrato, no montante de R$ 17.708,75 (dezessete mil, setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a conveniência administrativa e anuência do

fornecedor. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 8-pág. 61), com autorização do ordenador de despesas (peça 8-pág. 63) e instruída com o parecer jurídico (peça 8-pág. 62-63), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo de Supressão nº 001/2014 ao presente contrato em 25/11/2014 (peça 8-pág. 69), desobedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 22/07/2015 (peça 8-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, onde ambas situações geraram um lapso de ordem formal, como já destacado nos documentos correspondentes a formalização contratual, mas que da mesma forma não determinaram prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal em sua publicidade oficial e posterior remessa do Aditivo a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, data vênia, inapto a produzir uma decisão irregular ao feito, e do mesmo modo, multa ao responsável pela contratação, entretanto, incitando uma ressalva em seu julgamento.

Em 31/12/2014, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato Administrativo nº 186/2014 (peça 6-pág. 9-10), tendo por objeto prorrogar o contrato que teve a vigência inicial no período de 16/04/2014 a 31/12/2014, estendendo-o por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 30/04/2015. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa a prorrogação (peça 6-pág. 7), com autorização do ordenador de despesas (peça 6-pág. 8) e instruída com o parecer jurídico (peça 6-pág. 8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2014 ao presente contrato em 03/02/2015 (peça 6-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 27/02/2015 (peça 6-pág. 4), foi tempestiva, dentro do prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 51.368,70, Anulações de Empenho, no valor de R$ -17.708,75, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 29.637,50, Notas Fiscais, no valor de R$ 29.637,50 e Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R$ 4.022,45, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 51.368,70
Valor Termo Aditivo de Supressão – R$ -17.708,75
Contrato Termo Aditivo de Supressão – R$ 33.659,95
Valor Contratual Final – R$ 29.637,50
Notas de Empenho - R$ 51.368,70
Anulações de Empenho – R$ - 17.708,75

Cancelamento de Restos a Pagar – R$ 4.022,45
Saldo das Notas de Empenho – R$ 29.637,50
Ordens de Pagamento - R$ 29.637,50
Notas Fiscais - R$ 29.637,50

Em 22/04/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 8-pág. 78-79, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, apenas ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 186/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVII e a intempestividade dos documentos obrigatórios referentes a presente etapa processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo de Supressão nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 186/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, ressalvando a ausência do Subanexo XVIII, a publicação fora de prazo do termo na imprensa

oficial e sua remessa extemporânea a esta Corte de Contas;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato Administrativo nº 186/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada;

4 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 186/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

5 – Pela recomendação aos atuais responsáveis, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6 - Pela quitação aos responsáveis a época, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal e o Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator